MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

## **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**

Parcelamento clandestino. Aeroporto. Matrícula n. 19.805

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000657-9 Autos Eproc n. 5000699-08.2020.8.24.0018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado ELENA PASTUCHEK ANGOLERI, brasileira, casada, inscrita no CPF n. 016.544.779-66, residente na linha Palmital dos Fundos (acesso Florenal Ribeiro), Chapecó, 49 9155-4092 (filho Rosaldo, WhatsApp) autorizados pelo artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 738, de 23 de janeiro de 2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

**CONSIDERANDO** que meio ambiente segundo o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

1

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

9a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

CONSIDERANDO que, na conceituação do meio ambiente,

considera-se a sua manifestação na forma do meio ambiente artificial, traduzido

pelo espaço urbano construído;

**CONSIDERANDO** as diretrizes, os princípios e os instrumentos

jurídicos, políticos e técnicos estabelecidos pelo Estatuto das Cidades (Lei n.

10.257/01), que fixam normas de ordem pública e interesse social reguladoras do

uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-

estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, e, ainda, as demais

normas vigentes aplicáveis à disciplina da ocupação e do uso do espaço urbano;

**CONSIDERANDO** que são diretrizes gerais da política urbana, na

linha do Estatuto da Cidade a garantia do direito a cidades sustentáveis,

entendido como o direito a terra urbana, moradia, saneamento ambiental, à

infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao

lazer, para as presentes e futuras gerações; [...]; VI ordenação e controle do uso

do solo, de forma a evitar: [...] c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso

excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana";

**CONSIDERANDO** que a ordem urbanística também impulsiona a

atuação ministerial, encontrando amparo no Constituição Federal, nos termos do

art. 182 que assim estabelece: "A política de desenvolvimento urbano, executada

pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por

objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e

garantir o bem-estar de seus habitantes";

**CONSIDERANDO** que o município promoverá o ordenamento

territorial, com o objetivo de atender à função social da cidade e da propriedade,

com a subordinação e a organização do uso e ocupação do solo ao interesse

coletivo, satisfazendo as demandas econômicas, sociais, culturais, turísticas e

ambientais (artigo 11 do Plano Diretor de Chapecó);

CONSIDERANDO que o Plano Diretor de Chapecó condiciona a

instituição de parcelamento do solo urbano após aprovação pelo Município, com a

LRP

9a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

emissão do Alvará de autorização (§ 2º do art. 168);

**CONSIDERANDO** as informações obtidas nos autos n.

5000699-08.2020.8.24.0018, que identificou a edificação de residências para fins

urbanos em áreas não permitidas pelo Plano Diretor de Chapecó, precisamente

na região compreendida entre o aeroporto e o Bairro Efapi;

**RESOLVEM** celebrar o presente compromisso de ajustamento de

conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de

1985, mediante os seguintes termos:

**DO OBJETO** 

Cláusula 1<sup>a</sup>. O presente compromisso de ajustamento de condutas

tem como objetivo impedir o parcelamento clandestino do solo no imóvel rural

objeto da matrícula imobiliária n. 19.805, localizado em Linha Cabeceira da

Divisa, interior, Chapecó;

DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Cláusula 2ª. A compromissária se compromete a não realizar a

venda, doação ou a entrega a qualquer título de sua fração do imóvel de

matrícula n. 19.805, enquanto não regularizado o parcelamento do solo;

Cláusula 3<sup>a</sup>. A compromissária se compromete a não realizar

novas edificações no imóvel objeto da matrícula nº 19.805, enquanto não

regularizado o parcelamento do solo; ficam admitidas reformas nas edificações

existentes, sem ampliação de área;

Cláusula 4ª. A compromissária se compromete a não autorizar a

ligação de energia elétrica no imóvel objeto da matrícula no 19.805, enquanto

não regularizado o parcelamento do solo;

**Cláusula 5**<sup>a</sup>. Entende-se por regularizado o parcelamento do solo

LRP

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

quando registrado na matrícula do imóvel à vista de autorização formal do

Município de Chapecó.

Cláusula 6ª. Em 60 dias da assinatura do presente, comprovará a

compromissária ao Ministério Público a averbação do TAC na matrícula do imóvel.

Cláusula 7<sup>a</sup>. As placas já instaladas no local (placas informando a

ilicitude do loteamento) deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação

até a regularização do parcelamento do solo.

**DO DESCUMPRIMENTO** 

Cláusula 8ª. Em caso de descumprimento de qualquer das

obrigações assumidas no presente termo, a compromissária fica sujeita à multa

diária de R\$ 200,00 ou de R\$ 10.000,00 por ocorrência, e à conversão da

obrigação em perdas e danos, se for o caso;

**Parágrafo primeiro.** As multas eventualmente aplicadas

reverterão em favor do Fundo Municipal e Estadual de Reconstituição dos Bens

Lesados, à razão de 50% para cada um.

**Parágrafo segundo.** O pagamento de eventual multa não exime a

compromissária do cumprimento das obrigações contraídas;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 9a. O Ministério Público compromete-se a não adotar

qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o

compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido,

e a requerer a homologação e extinção da ACP 5000699-08.2020.8.24.0018 em

relação à compromissária;

**Cláusula 10**<sup>a</sup>. O presente ajuste entrará em vigor a partir da data

de sua assinatura.

LRP



## 9<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

## Chapecó, 12 de abril de 2022

Eduardo Sens dos Santos Elena Pastuchek Angoleri **Promotor de Justiça Compromissária** 

Rosane Gonçalves Dunke Eugênio Alberto Angoleri

Rosaldo Norberto Angoleri Rosa Melania Angoleri

Ademir Costa de Borba
OAB/SC 25.093